

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/019091
RECORRENTE: JOSANIDIA SANTANA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000171895

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%- Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Suposta argumentação de defesa apresentado com devida documentação e argumentação através do AR J0468299629BR. Impossibilidade. Razões Recursais Conhecidas. Recurso improvido.

Relatório

AIT: R000171895

Veículo: NTS-6292 – I/MMC PAJERO DAKAR

Data da Infração: 25/06/2016

Expedição da NAI: 20/07/2016

Recebimento da NAI: 02/08/2016

Expedição da NIP: 15/09/2016

Recebimento da NIP: 04/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%- Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A Sra. **JOSANIDIA SANTANA LIMA**, **supostamente** alega que por meio do AR J0468299629, protocolou sua defesa, instruída de documentos.

Pede a anulação do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000171895 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente busca a anulação do AIT pelo fato de haver protocolado defesa após recebimento da NAI.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Entendo que o simples ato de defender-se não proporciona ao administrado alcançar a nulidade ou improcedência do AIT, entretanto, uma vez protocolada a peça de defesa, obviamente, há que ser apreciada e julgada.

No caso dos autos, conforme registros colhidos na SEINFRA, não houve defesa para o AIT em questão. Por outro lado, a Recorrente não fez prova de que, de fato, enviou sua defesa pelos correios e com Aviso de Recebimento – AR.

Em assim sendo, dadas as circunstâncias, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Recorrente.

Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Proprietária para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000171895, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e da proprietária.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária